



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189727/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO: VALDIR DA SILVA, MICHEL CALDATO, VALDIR DA SILVA, MICHEL CALDATO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3565/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam da Prestação de Contas Anual apresentada pela Águas de Sarandi – Serviço de Saneamento Municipal, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Valdir da Silva.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução 1853/13 (peça 18), opinou pela regularidade das contas, pois todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer 8350/13 (peça 20) não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225, § 1º, do Regimento Interno. Conforme atestado pela DCM e pelo MPC, os documentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2012, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há notícias de vícios que tragam danos ao erário público, as contas devem ser julgadas regulares, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, **VOTO** pela **regularidade das contas anuais do exercício de 2012** prestadas pela **Águas de Sarandi – Serviço de Saneamento Municipal**, de responsabilidade do Sr. Valdir da Silva.

Não havendo interposição de recurso, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar **regulares as contas anuais, do exercício de 2012**, prestadas pela **Águas de Sarandi – Serviço de Saneamento Municipal**, de responsabilidade do Sr. Valdir da Silva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Determinar que não havendo interposição de recurso, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encaminhados os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA
Presidente